Mensagem nº 146/2024

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 778/2024

Data: 20 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 778/2024, de 10 de dezembro de 2024, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita-Cid Corrêa, que "Dispõe sobre o Programa Água é Vida, destinado a ligação/religação de água e rede de esgoto para todos os imóveis situados no Município de Formiga".

O aludido projeto de lei prevê a possibilidade de ligação de água e esgoto para todos os imóveis situados no município, independentemente da apresentação de documentação comprobatória de regularidade, alvarás ou licenças de edificação, podendo ser protocolado pelo proprietário, possuidor ou ocupante da unidade consumidora.

Nesse norte, verifica-se que a normativa em questão fomenta o crescimento desordenado da cidade e a edificação de construções em desconformidade com as normas legais, afetando a coletividade, causando grande impacto no que concerne ao direito de vizinhança, sendo, portanto, contrária a Lei Nacional 6766/79 e Plano Diretor Municipal (LC 215/2021).

Ademais, o MPMG no uso de suas atribuições exarou Recomendação Conjunta 01/2015 (anexa) para resguardar o patrimônio público e obstar a ocupação irregular de imóveis públicos, ocasião em que vedou a ligação de água e esgoto em imóveis em área pública, ora, se o projeto em questão não carece da comprovação de propriedade ou regularidade do imóvel, este afronta o que expediu o órgão de controle externo, podendo responder os agentes públicos nas responsabilidades cíveis, criminais e de improbidade administrativa, tal qual apontado na aludida Recomendação.

Ademais, projeto em questão adentra em competência exclusiva do Executivo Municipal, ao passo que trata de atos de gestão, gerando a obrigação ao executivo de regulamentar a normativa em 60 (sessenta dias) para estabelecer procedimentos operacionais, técnicos e administrativos.

A função Legislativa, pilar do Estado Democrático de Direito ao lado da Função Judiciária e Executiva, é peça fundamental para a independência e harmonia dos Poderes da República, possuindo função precípua de legislar com regras para nortear a atuação da Administração Pública, ou seja, estabelece diretrizes para a atuação desta, sendo vedado adentrarem aos atos de gestão executiva.

Nesse sentido o Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

É claro que existem exceções nas quais o Executivo legisla e o Legislativo administra, contudo, essa exceção de execução pelo legislativo se refere a administração de seus órgãos e de matérias internas do próprio poder, sendo vedado elaborar instrumentos de gestão a serem seguidos pelo Poder Executivo, sob pena de macular o próprio Estado Democrático de Direito diante da usurpação de competência.

Diante disso, observa-se que restou ferida a chamada "Reserva de Administração".

Sobre a Reserva de Administração Canotilho leciona, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J.Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse ínterim, a Constituição da República e a nossa Constituição Estadual prescrevem em seus artigos 84, II e 90, II, respectivamente, que compete privativamente ao titular do Poder Executivo de cada ente exercer, com o auxílio dos Ministros/Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo".

Determinação a nível federal e estadual que deve ser respeitada também pelo Município ao legiferar, vez que este deve respeito às normas advindas do Poder Constituinte Originário e Derivado.

Assim, vislumbra-se que o projeto de lei em discussão nitidamente adentra ao ato de direção do Poder Executivo, não restando discricionariedade à Administração Pública, quem legitimamente detém tal competência.

Desse modo, a proposição legislativa não encontra abrigo constitucional, mormente por descumprir a harmonia e independência dos poderes, consoante elementos legais e doutrinários citados alhures, sobretudo por ferir o art. 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 6º da Constituição Mineira.

Nessa linha de proteção da Reserva da Administração para promoção de atos de gestão e respeito ao princípio da separação dos poderes verificamos a Lei Orgânica Municipal que em seu art. 41, IV, estabelece atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo para, *in verbis*: "IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

Ante o exposto, com base nas razões cabalmente demonstradas, **veto o Projeto de Lei nº 778/2024, de 10 de dezembro de 2024**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA JUNIOR:79918549653

Assinado de forma digital por EUGENIO VILELA JUNIOR:79918549653
Dados: 2024.12.20 15:21:02 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2015

Assunto: Desrespeito as normas que regem o parcelamento do solo urbano

Autos MPMG: Inquérito Civil 0261.14.001041-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127, no inciso III do artigo 129, todos da Constituição Federal; no inciso IV parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (inciso II do art. 129 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, da ordem urbanística e do patrimônio público (inciso III do art. 129 da Constituição da República, e, inciso VI do artigo 1º e inciso I do artigo 5ª da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993, e, inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para exigir o respeito ao ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento - sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, prevê em seu art. 4º que os loteamentos deverão atender a requisitos mínimos, dentre eles a destinação de áreas para a circulação e implantação de equipamento urbano e comunitário[1];

CONSIDERANDO que a desafetação destas áreas pode implicar em afronta à qualidade de vida da população, com alteração do adensamento previsto para a região e prejuízos futuros irreparáveis.

CONSIDERANDO que se houver necessidade de instalação de equipamentos urbanos destinados a construção de escolas, postos de saúde, unidade policial, etc, e não houver mais espaço público disponível a administração municipal deverá desapropriar área particular, causando incontestável dano ao patrimônio público.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 sobre a alienação de imóveis públicos[2].

CONSIDERANDO que a alienação de tais bens se submetem as normas de direito público[3].

[1] Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem."
(...)
§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares."

[2] PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DE EMPRESA (TERRACAP). ATOS PRATICADOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS DE NATUREZA PUBLICA. SUJEIÇÃO A IMPUGNAÇÃO VIA "MANDAMUS". I - A alienação de bens integrantes do patrimônio das entidades da administração direta ou indireta está sujeita ao procedimento da licitação pública, hoje disciplinada pela lei 8.666, de 1993, sendo o ato praticado, neste campo de direito público, de autoridade e essencialmente de natureza administrativa, suscetível, portanto, ao ataque pela via do mandado de segurança. II - "in casu", a "terracap", na medida em que submeteu ao processo licitatório imóveis integrantes do seu patrimônio, para efeito de selecionar proponentes à sua aquisição, praticou atos administrativos que não são de direito privado ou de gestão. E esses atos administrativos são atos de autoridade, porquanto regidos por normas de direito público - constitucional e administrativo - que disciplinam o procedimento licitatório. III - recurso provido. Decisão por maioria. (REsp 100.168/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 25/05/1998, p. 13)

[3] Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, (...)

CONSIDERANDO que o bem a ser alienado deve ser previamente desafetado[4], avaliado e ofertado a venda por meio de licitação na modalidade concorrência[5], sob pena de nulidade[6].

CONSIDERANDO até que se comprove que se comprove que a desafetação da área não implicará em afronta aos requisitos mínimos de infraestrutura na região é possível a concessão de medida liminar em ação civil pública[7].

CONSIDERANDO o eventual alienação sob a forma de doação deve conter encargo e cláusula de reversão, sob pena de nulidade[8].

CONSIDERANDO que segundo a legislação em vigor eventuais negócios jurídicos ou atos notariais praticados em casos como o presente são nulos de pleno direito, por violar a forma prescrita em lei[9], não se convalidando com o decurso do tempo[10];

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça mineiro aponta que a ocupação de imóvel público não tem efeito de gerar direito a proteção possessória, pois o ocupante é mero detentor[11].

---

[4] ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE ORDEM LEGAL DE DESAFETAÇÃO - AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO - PROCEDÊNCIA O ato de alienação de imóvel do patrimônio público não pode ser feito através de puro e simples Contrato de Compra e Venda, como um ato realizado por particulares. Isto porque, além da lei autorizando a alienação, **há necessidade de ordem legal de desafetação, o que não tratou a legislação apontada, bem como de avaliação prévia e licitação** na forma estabelecida pela Lei 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.258417-7/000, Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2002, publicação da súmula em 22/11/2002).

[5] AÇÃO ORDINÁRIA - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE MUNICIPAL - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. É nula a licitação para a alienação dos bens de propriedade do Município, se não for observada a modalidade de licitação prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 17). A alienação de bens imóveis na modalidade de leilão somente é admitida sobre bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha ocorrido através de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, como permite o art. 19 da citada lei federal, hipótese diversa da que aqui é examinada. Apesar da existência de autorização do Legislativo Municipal para a alienação dos imóveis, era dever do Município de São João Del Rei adotar **a modalidade de concorrência, como determina a Lei Federal nº 8.666/93, decorrendo a nulidade formal da inobservância do princípio da legalidade e do desvio de finalidade na prática do ato, frustrando-se, assim, a garantia de atendimento pleno ao interesse público.** (TJMG - Apelação Cível 1.0625.02.021183-9/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2011, publicação da súmula em 11/02/2011)

[6] TJMG - Apelação Cível 1.0625.02.021210-0/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2009, publicação da súmula em 02/10/2009; TJMG - Apelação Cível 1.0625.04.038150-5/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2009, publicação da súmula em 02/10/2009; entre outros.

[7] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA INSTITUCIONAL. ALIENAÇÃO. SUSPENSÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. Recomendável a concessão de liminar para suspender a alienação de área institucional, em ação civil pública, até que se comprove que a desafetação da área não implicará em afronta aos requisitos mínimos de infraestrutura na região. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.12.018625-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012)

[8] ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO AO PARTICULAR - POSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO - NÃO CARACTERIZADO - ENCARGOS, PRAZO DE CUMPRIMENTO E CLÁUSULA DE REVERSÃO NO INSTRUMENTO - AUSENTES - DOAÇÃO NULA. 1- Em que pese o art. 17, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 dispor que a doação de bem público é "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (...)", em julgamento da ADI nº 927-3 ficou decidido que esta redação somente se aplica a esfera da União. 2- O §4º do art. 17 da Lei 8.666/93 dispõe que a "doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado." 3- **Se da Lei Municipal que autorizou a doação do bem público não consta nenhum encargo visando interesse público, prazo de cumprimento, cláusula de reversão e nem avaliação do imóvel, há que se anular a referida alienação.** 4- Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0248.10.000105-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014)

[9] Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...)
IV - não revestir a forma prescrita em lei;

[10] Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

[11] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO INDEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em face do princípio da indisponibilidade do bem público,

CONSIDERANDO que eventual construção realizada em áreas públicas é irregular e pode ser objeto de demolição[12], não tendo o construtor direito a indenização pela realização de construção, obra ou benfeitoria[13].

CONSIDERANDO que consta do inquérito civil informação no sentido de que o Município de Formiga está destinando irregularmente áreas institucionais mediante alienações onerosas e gratuitas, em total desrespeito às regras atinentes ao planejamento e ordenação urbana, insculpidas na Lei Federal nº 6.766/79 e no Plano Diretor;

RECOMENDA

1) Ao Oficial do Registro Imobiliário de Formiga que:

1.1) **NÃO realize** a abertura de matrícula ou retificação de matrícula, alteração da natureza da área ou qualquer outro ato notarial versando sobre imóveis públicos situados na área institucional ou verde de loteamentos;

1.2) **NÃO proceda ao registro** de eventuais pedidos de: desdobro, desmembramento, transferência de propriedade, transferência de parcela ideal de

---

toma-se incogitável qualquer tese de posse do réu que possa inviabilizar a gestão da coisa pública, além do que a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito, nos termos do art. 1.196, do Código Civil. (...) - A simples detenção precária não dá ensejo a indenização por benfeitorias. (TJMG - Apelação Cível 1.0319.04.017191-4/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2014, publicação da súmula em 21/08/2014)

[12] ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA EM IMÓVEL PERTECENTE AO PODER PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE NÃO DESFEITA NO CURSO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO - DEMOLIÇÃO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E O SEGUNDO DESPROVIDO. Se a edificação promovida pelo cidadão encontra-se situada em imóvel de propriedade do Município, revelando tratar-se de obra clandestina, procede a tutela jurisdicional reclamada a fim de obrigar o réu na demolição da construção irregular por ele realizada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.217904-5/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2012, publicação da súmula em 27/11/2012)

[13] REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE POSSE - MERA DETENÇÃO - INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES/BENFEITORIAS - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. (...) 2) Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, a afastar o direito à indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas. 3) Configurá exercício regular do direito a desocupação de imóvel e a demolição das edificações ali existentes quando autorizadas judicialmente, a afastar a responsabilidade civil do Município pelos danos morais sofridos pelo ocupante. (...) (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0481.09.095945-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 14/10/2013

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO INDEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - Não há respaldo à pretensão indenizatória relativa às benfeitorias edificadas ou o direito de retenção, uma vez que, em se tratando de construção em área pública, devem ser observadas as normas típicas do Direito Administrativo. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0319.04.017191-4/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2014, publicação da súmula em 21/08/2014)

OCUPAÇÃO - TERRENO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÕES - DESCABIMENTO. - Não cabe qualquer indenização por benfeitorias ao possuidor que não desconhecia que o terreno por ele ocupado era público, tendo construído benfeitorias (ou acessões) por sua própria conta e risco. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.239687-0/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ªCÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2010, publicação da súmula em 05/11/2010)

propriedade, divisão - de qualquer espécie, compromisso de compra e venda, escritura pública de doação, loteamento, ou qualquer outro ato notarial; ***em matrícula de qualquer imóvel público***, ainda que com anuência da municipalidade, que: não tenha previamente preenchido os requisitos previstos na legislação de regência sobre a matéria;

1.3) **ENCAMINHE** a **Promotoria de Justiça de Formiga**, cópia de todos os pedidos de transferência de imóveis públicos, matriculados ou não, cujos registros ou prenotações foram efetuados desde janeiro de 2013, para análise da legalidade destes.

2) Ao Município de Formiga que:

2.1) ***NÃO efetue a alienação***, sob qualquer forma, de bens móveis ou imóveis públicos em desacordo com a legislação que rege a matéria;

2.2) ***NÃO autorize*** a edificação, construção ou reforma; designação ou fixação de número de qualquer construção; concessão de 'habite-se', ou documento qualquer documento que ateste que o imóvel está apto para uso e ocupação;

2.3) ***NÃO autorize*** a ligação de água/esgoto ou ligação a rede pública de energia elétrica, em imóveis públicos já alienados em desacordo com a legislação de regência;

2.4) ***REVOGUE*** a autorização para edificação, construção ou reforma; a designação ou fixação de número de qualquer construção; a concessão de 'habite-se', ou documento qualquer documento que ateste que o imóvel está apto para uso e ocupação; para ligação de água/esgoto ou ligação à rede pública de energia elétrica, em imóveis públicos já alienados em desacordo com a legislação de regência;

2.5) ***NÃO realize*** qualquer obra de pavimentação/calçamento/asfaltamento, posteamento ou instalação de equipamento para distribuição de energia elétrica ou de iluminação pública, construção ou instalação de meio-fio, delineação ou delimitação de ruamento, obras para o escoamento da das águas pluviais no entorno de imóveis alienados, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa;

2.6) ***NÃO envie*** projeto de lei à Câmara Municipal visando a desafetação de bem público alienado, a qualquer título, em desacordo com a legislação vigente; sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

2.7) ***ENVIE*** projeto de lei à Câmara Municipal visando a revogação de leis municipais que visavam a desafetação de bem público já alienado, a qualquer título, em desacordo com a legislação vigente; sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

3) A Câmara Municipal de Formiga que:

2.1) ***NÃO aprove projeto de lei*** de iniciativa própria ou do executivo, que autorize a desafetação de bem público sem a comprovação de que a desafetação destas áreas não implicará implicar em afronta à qualidade de vida da população, com alteração do adensamento previsto para a região e prejuízos futuros irreparáveis; e em ou que autorize a alienação de bens públicos móveis ou imóveis, sob qualquer forma, em desacordo com a legislação que rege a matéria;

2.2) ***INTERROMPA a votação ou tramitação de projeto de lei*** que autoriza a alienação de bens públicos móveis ou imóveis, sob qualquer forma, em desacordo com a legislação que rege a matéria;

REQUISITA, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº8.625/93, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento pessoal da presente recomendação, ***informações por escrito,*** sobre o acolhimento da presente recomendação e respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

EFICÁCIA: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários da presente, quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis (cíveis, criminais, e referentes a prática de ato de improbidade administrativa), em sua máxima extensão, caso permaneçam inerte em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINO** a Oficiala do Ministério Público:

1) Remessa de cópia a todos os destinatários;

2) Fixação de cópia da presente no local de costume na sede das Promotorias de Justiça de Formiga;

3) Arquivamento na pasta pertinente do sistema de arquivos das Promotorias de Justiça de Formiga.

AGUARDE-SE o prazo de 48 h para a resposta dos destinatários da presente, fazendo os autos conclusos para posterior deliberação.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Formiga, 27 de abril de 2015.

ANGELO ANSANELLI JUNIOR
Promotor de Justiça

CLARISSA GOBBO SANTOS
Promotor de Justiça

LAURENCE ALBERGARIA OLIVEIRA
Promotor de Justiça

LUCAS GRECO E SILVA
Promotor de Justiça

LUCIANA IMACULADA DE PAULA
Promotora de Justiça